

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

CORREGEDORIA

PORTARIA COREG Nº 60, DE 2 DE OUTUBRO DE 2024

A CORREGEDORA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 25 e 105, inciso VI, alínea "b" do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução ANTT nº 5.976, de 7 de abril de 2022, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, resolve:

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS E DOS PROCESSOS CORRECIONAIS

Art. 1º A apuração de irregularidade no âmbito da Corregedoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres será realizada nos termos desta Portaria, mediante procedimentos investigativos e processos correccionais utilizados no Sistema de Correição do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. A apuração de irregularidade visa a responsabilizar agentes públicos que cometam atos ilícitos disciplinares e entes privados que pratiquem atos lesivos contra a Administração Pública.

Art. 2º São procedimentos investigativos destinados a apurar irregularidades disciplinares praticadas por agentes públicos:

- I - Investigação Preliminar Sumária - IPS, nos termos dos arts. 40 a 45 da Portaria Normativa CGU nº. 27/2022;
- II - Sindicância Investigativa - SINVE, nos termos dos arts. 46 a 49 da Portaria Normativa CGU nº. 27/2022;
- III - Sindicância Patrimonial - SINPA, nos termos dos arts. 50 a 56 da Portaria Normativa CGU nº. 27/2022;
- IV - Investigação Preliminar - IP, nos termos dos arts. 57 a 60 da Portaria Normativa CGU nº. 27/2022.

Art. 3º São procedimentos correccionais de natureza acusatória destinados a apurar irregularidades disciplinares praticadas por agentes públicos:

- I - Sindicância Acusatória - SINAC, nos termos dos arts. 73 a 74 da Portaria Normativa CGU nº. 27/2022;
- II - Processo Administrativo Disciplinar - PAD, nos termos dos arts. 75 a 78 da Portaria Normativa CGU nº. 27/2022;
- III - Processo Administrativo Disciplinar Sumário, nos termos dos arts. 79 a 81 da Portaria Normativa CGU nº. 27/2022;
- IV - Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, nos termos dos arts. 94 a 96 da Portaria Normativa CGU nº. 27/2022.

Art. 4º No caso de apuração de atos lesivos praticados por pessoa jurídica contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, deverá ser observado o disposto na Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

§ 1º A Investigação Preliminar (IP) é o procedimento correccional de natureza investigativa destinado à apuração de responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.846, de 2013.

§ 2º O Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) é o procedimento correccional de natureza acusatória destinado à apuração de responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.846, de 2013.

CAPÍTULO II

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Art. 5º As denúncias, as representações ou as informações que noticiem a ocorrência de suposta infração correccional, inclusive anônimas, serão objeto de juízo de admissibilidade, nos termos dos arts. 37 a 39 da Portaria Normativa CGU nº. 27/2022.

Art. 6º Para subsidiar o juízo de admissibilidade, a autoridade correccional se valerá de procedimento investigativo ou de manifestação técnica, que avaliem e registrem, pelo menos:

- I - análise quanto à competência correccional;
- II - análise do fato e da existência ou não de indícios de autoria e materialidade da suposta irregularidade noticiada;
- III - proposta de prosseguimento da ação correccional ou de arquivamento; e
- IV - matriz de responsabilização, conforme arts. 8º e 9º desta Portaria, nos casos em que a proposta for de prosseguimento da

ação correcional.

§ 1º O subsídio ao juízo de admissibilidade tem caráter não vinculante e ocorre de forma sigilosa.

§ 2º Subsistindo a ausência de elementos suficientes para a tomada de decisão, a autoridade correcional poderá determinar a realização de novo procedimento investigativo ou de nova manifestação técnica.

Art. 7º A análise de subsídio ao juízo de admissibilidade adotará os critérios de priorização definidos nos arts. 14 a 17 desta Portaria.

CAPÍTULO III

DA MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 8º A matriz de responsabilização é a ferramenta utilizada para identificar os responsáveis por irregularidades, especificar as condutas a serem apuradas, estabelecer as relações de causa efeito e aferir a culpabilidade dos agentes, devendo ser utilizada como elemento norteador de procedimentos correccionais investigativos e acusatórios.

Art. 9º A matriz de responsabilização deve conter, pelo menos:

I - descrição do fato;

II - agente público ou privado envolvido;

III - evidências ou elementos de informação que apontem para a ocorrência da irregularidade e sua vinculação ao agente; e

IV - enquadramento legal da infração.

CAPÍTULO IV

DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 10. No caso de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, deverá ser observada a Portaria Normativa CGU nº. 27/2022, que regulamenta o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nos arts. 61 a 72.

§ 1º Os TACs devem ser propostos preferencialmente em fase investigativa e submetidos à autoridade correcional como subsídio ao juízo de admissibilidade.

§ 2º A proposta de TAC poderá:

I - ser oferecida de ofício pela autoridade correcional;

II - ser sugerida pela comissão responsável pela condução do processo correcional de responsabilização de agentes públicos; ou

III - ser apresentada pelo agente público interessado.

Art. 11. Os TACs devem conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - qualificação do agente público envolvido (compromissário);

II - autoridade celebrante;

III - origem da proposta;

IV - fundamentos de fato e de direito;

V - dispositivo legal violado;

VI - compromisso a ser pactuado;

VII - existência, quando for o caso, de prejuízo ao erário;

VIII - prazo de cumprimento;

IX - forma de fiscalização das obrigações assumidas;

CAPÍTULO V

DO PLANO DE TRABALHO

Art. 12. O acompanhamento das atividades que serão realizadas nos processos correccionais acusatórios será realizado por meio de plano de trabalho a ser elaborado pelas comissões processantes e posteriormente submetidos à aprovação da unidade supervisora responsável pelo acompanhamento do procedimento correcional.

Parágrafo único. O cronograma de atividades deve ser elaborado conjuntamente com o plano de trabalho, utilizando-se

preferencialmente, o modelo inserido no ePAD e considerar os critérios de priorização definidos nos arts. 14 a 17 desta Portaria.

Art. 13. Os planos de trabalho devem apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - cronograma de atividades a serem realizadas;

II - informes da comissão à autoridade instauradora com vistas a alertar sobre riscos ou solicitar demandas processuais; e

III - pontos de controle periódicos para acompanhar o andamento e os resultados alcançados, bem como o cumprimento do cronograma pactuado.

Parágrafo único. Quando necessário, a comissão deverá alertar, no plano de trabalho, a autoridade instauradora sobre riscos processuais e solicitar apoio aos incidentes processuais que porventura venham a ocorrer no curso do processo.

CAPÍTULO VI

DA PRIORIZAÇÃO DE PROCESSOS

Art. 14. São critérios de priorização para análise de juízo de admissibilidade e instauração de procedimentos investigativos, os seguintes:

I - urgência, considerando o prazo prescricional da pretensão punitiva da Administração Pública;

II - origem da demanda;

III - gravidade da conduta em tese praticada;

IV - nível hierárquico do cargo ocupado no momento da análise pelo agente público ou o porte do ente privado envolvido; e

V - relevância da matéria.

Art. 15. São critérios de priorização para análise e instauração de processos acusatórios, os seguintes:

I - urgência, considerando o prazo prescricional da pretensão punitiva da Administração Pública;

II - gravidade da conduta em tese praticada;

III - nível hierárquico do cargo ocupado no momento da análise pelo agente público ou o porte do ente privado envolvido;

IV - relevância da matéria; e

V - repercussão do(s) fato(s) no âmbito da Administração Pública ou setor regulado.

§ 1º Os critérios estabelecidos serão aplicados para equacionar os recursos disponíveis na Corregedoria e as demandas a seu encargo, em especial, quando os recursos disponíveis não forem suficientes para a imediata instauração e análise dos procedimentos correccionais.

§ 2º A complexidade da matéria poderá impactar na instauração de procedimentos correccionais com base nos critérios de priorização, uma vez que será necessário avaliar a disponibilidade de servidores com o grau de instrução e nível de conhecimento técnico adequados para a composição da comissão processante, devendo esses casos serem motivados pela autoridade correccional.

§ 3º A autoridade correccional poderá adotar outros critérios de priorização, de forma excepcional, em casos peculiares, de elevada criticidade, desde que devidamente motivados.

§ 4º A ordem de prioridade de que trata os arts. 14 e 15 será organizada em duas listas de processos, nas quais constarão, separadamente:

I - os processos envolvendo supostos atos lesivos praticados por pessoa jurídica contra a ANTT, nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; e

II - os processos envolvendo supostas irregularidades praticadas por servidores públicos, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro 1990.

Art. 16 A descrição dos critérios e respectivos pesos a serem considerados na avaliação para priorização na análise e instauração de procedimentos correccionais estão dispostos no Anexo I desta Portaria

Art. 17. Os critérios de prioridade elencados nesta Portaria devem ser compatibilizados com as orientações exaradas pelo órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

CAPÍTULO VII

DA OBTENÇÃO DE EVIDÊNCIAS

Art. 18. As denúncias, representações ou informações que noticiem a ocorrência de suposta infração administrativa e resultem na instauração de procedimento correccional, serão autuadas com numeração própria, inseridas cópias das informações que lhes deram origem.

Art. 19. Os elementos de informação e provas autuadas nos procedimentos investigativos e processos correccionais devem respeitar os princípios relacionados à segurança da informação, a saber, confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade.

Art. 20. Novos elementos de informação devem ser carreados ao processo mediante termo de juntada, contendo ao menos o local, data, modo e origem do dado autuado, de modo que permita a verificação por interessado.

§ 1º Os dados contidos em repositórios físicos devem ser mantidos em sua integridade e sem alteração de qualquer espécie, e armazenados com número de referência processual adequado, sendo copiados para o processo eletrônico caso possível.

§ 2º Após conclusão dos processos, os objetos físicos devem ser armazenados por unidade administrativa competente, com número de referência processual adequado que permita conferência.

Art. 21. As comunicações e atos processuais serão feitos preferencialmente por meio de correio eletrônico institucional, aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, observadas as diretrizes e as condições estabelecidas na Portaria Normativa CGU nº. 27/2022.

CAPÍTULO VIII

DA FORMA DE RESGUARDO DOS DADOS

Art. 22. O encaminhamento de processos e de documentos se dará, preferencialmente, por meio eletrônico, nos termos da Portaria nº 70, de 13 de março de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Informações - SEI - no âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Art. 23. Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - nível de acesso: a classificação do SEI quanto ao grau de restrição de acesso ao documento ou ao processo;

II - "público": o nível de acesso do SEI que permite que todos os usuários tenham acesso ao conteúdo dos documentos do processo;

III - "restrito": o nível de acesso do SEI que permite que todos os usuários da unidade tenham acesso ao conteúdo dos documentos em que prevaleça essa classificação;

IV - "sigiloso": o nível de acesso do SEI que permite apenas aos usuários individualmente credenciados, o acesso ao conteúdo dos documentos e às informações gerais sobre o processo;

V - informações classificadas em grau de sigilo: informações imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado classificadas conforme procedimento estatuído pela Lei nº 12.527/2011;

VI - demais hipóteses legais de sigilo: informações resguardadas por sigilo por outras normas, que não a Lei 12.527/2011;

VII - processo principal: os autos em que tramite o procedimento correccional, citados no momento da instauração ou designação;

VIII - processo relacionado: processo associado ao processo principal no SEI, em que se registram documentos que informam o processo principal;

IX - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento.

Classificação dos níveis de acesso a processos correccionais no SEI

Art. 24. Deve ser atribuído o nível de acesso "restrito" aos autos principais de procedimentos investigativos destinados a apurar irregularidades disciplinares praticadas por agentes públicos.

Parágrafo único. Excepcionalmente poderá ser atribuído o nível de acesso "sigiloso" aos procedimentos correccionais de natureza investigativa desde que identificada a necessidade de preservação de informações sensíveis, protegidas por outros dispositivos normativos, bem como em situações em que o sigilo seja fundamental para o melhor resultado das investigações.

Art. 25. Deve ser atribuído o nível de acesso "sigiloso" aos autos principais de processos correccionais de natureza acusatória destinados a apurar irregularidades disciplinares praticadas por agentes públicos do momento de sua instauração até a publicação ou comunicação do resultado do julgamento.

Art. 26. Deve ser atribuído o nível de acesso "restrito" aos autos principais de processos correccionais destinados à apuração de responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.846, de 2013.

Art. 27. No Relatório Final, deverá constar capítulo específico com a enumeração de todos os documentos que contenham dados pessoais, em consonância com o disposto na Lei nº. 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Classificação dos níveis de acesso a documentos inseridos em processos correccionais no SEI

Art. 29. Deverão ser cadastrados no SEI com nível de acesso "público" os documentos que não contenham informações protegidas pelas demais hipóteses legais de sigilo nem informações pessoais, tais como:

I - portarias;

II - consultas a sistemas ou bancos de dados públicos, sem restrição de acesso; e

III - atos processuais nos quais não haja apresentação de informações pessoais.

Parágrafo único. Sempre que não prejudique a validade e o conteúdo do documento, o redator do ato processual deverá evitar inserir dados sigilosos ou pessoais ou, no caso dos últimos, adotar procedimentos para que os dados sejam anonimizados.

Art. 30. Deverão ser cadastrados no SEI com nível de acesso "restrito" os documentos que contenham informação pessoal, tais como:

I - nome, RG, CPF, gênero, data e local de nascimento, telefone, endereço residencial, localização via GPS, retrato em fotografia, prontuário de saúde, cartão bancário, renda, histórico de pagamentos, hábitos de consumo, preferências de lazer, endereço de IP (Protocolo da Internet) e cookies;

II - dados cadastrais extraídos de sistemas com acesso restrito;

III - atos processuais em que tenha sido necessário fazer constar informações pessoais.

Art. 31. No controle e proteção das informações sigilosas e pessoais deverá ser dada especial atenção ao disposto nos artigos 25, 26 e 31, da Lei 12.527/2011.

Art. 32 Nos procedimentos investigativos ou acusatórios em que houver mais de um investigado ou acusado, as informações e documentos recebidos que estejam resguardados por sigilo legal comporão autos apartados, individualizados, relativos a cada investigado ou acusado, que serão apensados, relacionados ou vinculados aos autos principais.

§ 1º Somente terão acesso aos autos apartados referidos no caput o acusado, seu procurador legal, a comissão responsável pelo procedimento acusatório e/ou os servidores responsáveis pela condução dos procedimentos investigativos.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Os procedimentos de natureza investigativa e os de natureza acusatória pendentes de distribuição ou instauração deverão ser classificados segundo os critérios de priorização estabelecidos nesta Portaria.

Parágrafo único. A obrigação descrita no caput deste artigo será observada no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Portaria.

Art. 34. Fica revogada a Portaria COREG nº 42, de 25 de julho de 2022.

Art. 35. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CAROLINA PULLEN DE ALENCAR ARRAIS
Corregedora

ANEXO I

METODOLOGIA DE CLASSIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PRIORITÁRIOS

Art. 1º Os critérios de priorização de que tratam os arts. 14 a 17 desta Portaria serão classificados de acordo com as seguintes orientações:

I - para o cálculo da urgência, serão considerados os prazos prescricionais aplicáveis às penas de suspensão em admissibilidades e procedimentos acusatórios; e o da pretensão punitiva em procedimentos acusatórios instaurados em desfavor de agentes públicos. Na impossibilidade de sua utilização, será adotada a pena em perspectiva, com base nos fatos narrados no momento da análise, a fim de assegurar a correta classificação do processo;

II - considera-se que o processo de responsabilização de agente público que necessite de reinstauração apresenta prazos prescricionais que não se interrompem após o primeiro ato de sua instauração, este terá pontuação mais elevada e diferenciada dos demais processos acusatórios e investigativos em desfavor de agentes públicos.

III - para definição do prazo prescricional em procedimento em desfavor de ente privado será considerada a data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

IV - quanto à origem da demanda, as demandas externas, provenientes de órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública ou de entidades da iniciativa privada, terão pontuação diferenciadas em relação às demandas internas;

V - para definição da gravidade da conduta supostamente praticada por agente público será considerada de baixa gravidade aquela com penalidade, em tese, de advertência ou suspensão até 30 dias, moderada gravidade aquela com penalidade, em tese, de suspensão acima de 30 dias e alta gravidade aquela com penalidade, em tese, de demissão;

VI - para definição da gravidade da conduta, em tese, praticada em procedimento em desfavor de ente privado, será considerada a tolerância ou a ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica; a existência de indícios de pagamento de vantagem indevida a agente público; a ocorrência, em razão dos fatos apurados, de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada; e o valor dos contratos mantidos ou pretendidos, relacionados aos fatos em apuração;

VII - para definição do nível hierárquico do cargo ocupado será considerado o cargo ao qual o agente público estiver vinculado no momento de ocorrência dos fatos, devendo-se considerar, no caso de mais de um agente envolvido, a ocupação do cargo de maior hierarquia;

VIII - para definição do porte do ente privado envolvido, será considerado o porte da empresa atribuído pela Receita Federal do Brasil no momento da análise para classificação do processo, devendo-se considerar, no caso de mais de um ente privado envolvido, aquele de maior porte;

IX - para a determinação da relevância da matéria, será considerado o assunto do objeto apurado, atribuindo-se pontuação diferenciada a assuntos sensíveis à Administração e à Sociedade;

X - para definição do grau de repercussão do(s) fato(s) no âmbito da Administração Pública ou do setor regulado serão considerados o número de agentes públicos, de entes privados e de unidades administrativas envolvidas; o impacto à imagem da Agência perante a sociedade; a veiculação dos fatos na mídia; a existência de indícios de grave dano ao erário; o impacto gerado em razão do alcance dimensional do local de ocorrência dos fatos e/ou estrutura hierárquica envolvida (nacional> regional> local); a existência de inquérito policial para apuração dos fatos na seara criminal; e o grau de efetividade da eventual penalidade a ser aplicada.

Critérios de priorização para análise de **juízo de admissibilidade e instauração de procedimentos investigativos**, em desfavor **de agente público**:

Critério de prioridade	Descrição dos atributos	Peso
Urgência (Prazo Prescricional)	Prescrição em até 180 dias	7
	Prescrição entre 181 e 365 dias	5
	Prescrição entre 366 e 545 dias	3
	Prescrição em mais de 545 dias	1
	Prescrito	0
Origem da demanda	Externa	3
	Interna	1
A gravidade da conduta em tese praticada	Alta	5
	Moderada	3
	Baixa	1
Nível hierárquico do cargo ocupado pelo agente público	Ocupantes de cargos CGE I	5
	Ocupantes de cargos CGE II e CGE IV	4
	Ocupante de CCT V	3
	Ocupante de CCT IV e III	2
	Outros agentes públicos	1
Relevância da matéria	Alta	5
	Moderada	3
	Baixa	1

Critérios de priorização para análise de **juízo de admissibilidade e instauração de procedimentos investigativos**, em desfavor **de ente privados**:

Critério de prioridade	Descrição dos atributos	Peso
Urgência (Prazo Prescricional)	Prescrição em até 365 dias	7
	Prescrição entre 366 e 730 dias	5
	Prescrição entre 731 e 1095 dias	3
	Prescrição em mais de 1095 dias	1
	Prescrito	0
Origem da demanda	Externa	3
	Interna	1
A gravidade da conduta em tese praticada	Alta	5
	Moderada	3
	Baixa	1
O porte do ente privado envolvido	Empresa de Grande Porte	5
	Empresa de Médio Porte	3
	MEI; ME; e EPP	3
Relevância da matéria	Alta	5
	Moderada	3
	Baixa	1

Critérios de priorização para análise e instauração de **processos acusatórios** em desfavor de **agente público**:

Critério de prioridade	Descrição dos atributos	Peso
Prazo prescricional	Prescrição em até 1 ano em PAD a reinstaurar	7
	Prescrição em até 365 dias	5
	Prescrição entre 366 e 730 dias	3
	Prescrição em mais de 730 dias	1
	Prescrito	0
A gravidade da conduta em tese praticada	Alta	3
	Moderada	2
	Baixa	1
Nível hierárquico do cargo ocupado pelo agente público	Ocupantes de cargos CGE I	5
	Ocupantes de cargos CGE II e CGE IV	4
	Ocupante de CCT V	3
	Ocupantes de CCT IV e III	2
	Outros agentes públicos	1
Relevância da matéria	Alta	5
	Moderada	3
	Baixa	1
Repercussão dos fatos no âmbito da Administração Pública ou setor regulado	Alta	5
	Moderada	3
	Baixa	1

Critérios de priorização para análise e instauração de **processos acusatórios** em desfavor de **ente privado**:

Critério de Prioridade	Descrição dos atributos	Peso
Prazo prescricional	Prescrição em até 365 dias	7
	Prescrição entre 366 e 730 dias	5
	Prescrição entre 731 e 1095 dias	3
	Prescrição em mais de 1095 dias	1
	Prescrito	0
A gravidade da conduta em tese praticada	Alta	3
	Moderada	2
	Baixa	1
O porte do ente privado envolvido	Empresa de Grande porte	5
	Empresa Médio Porte	3
	MEI; ME; e EPP	1
Relevância da matéria	Alta	5
	Moderada	3
	Baixa	1
Repercussão dos fatos no âmbito da Administração Pública ou setor regulado	Alta	5
	Moderada	3
	Baixa	1

Faixas de Pesos

Faixas	Intervalo (soma dos pesos)
1	1-5
2	6-10
3	11-15
4	16-20
5	21-25

